

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (SEDI) DO ESTADO DE GOIÁS.

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO, SR. MARCOS FERNANDES.

Referências:

Recorrente: Triady Construtora e Incorporadora.

Recorrida: Infracon Construtora e Incorporadora.

Concorrência n.: 02/2022-SEDI.

Processo n.: 202214304000126.

INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.329.639/0001-40, NIRE n. 52600110705, com sede na Rua 94, N. 673, Quadra F18, Lote 23E, Sala 102, Edifício Sebba, Setor Sul, Goiânia, Estado de Goiás, CEP n. 74.080-100, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, de forma tempestiva¹, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Triady Construtora e Incorporadora em face de Decisão que, acertadamente, habilitou a empresa Infracon na Concorrência n. 02/2022-SEDI, o que faz mediante os fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

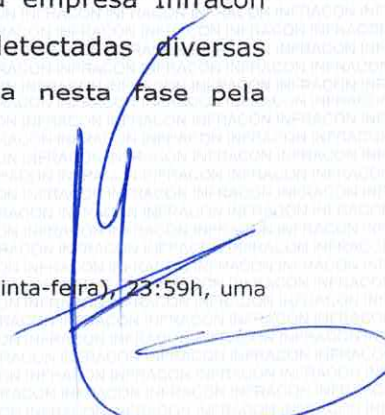
01. BREVE SÍNTESE FÁTICA

01. Trata-se de certame licitatório n. 02/2022-SEDI, realizado na modalidade concorrência, cujo objeto é "contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da obra de reforma e ampliação da Escola do Futuro Basileu França localizado na Av. Universitária, nº 1750, Setor Leste Universitário, Goiânia - GO, conforme condições especificações descritas no Projeto Básico".

02. Iniciado o certame licitatório, a empresa Triady Construtora e Incorporadora, ora Recorrente, e a empresa Infracon Construtora e Incorporadora, ora Recorrida, foram declaradas habilitadas no certame.

03. Em face da habilitação da empresa Triady, a empresa Infracon apresentou Recurso Administrativo, uma vez que foram detectadas diversas incongruências apresentadas pela documentação apresentada nesta fase pela

¹ Último dia para apresentação das Contrarrazões dar-se-á aos 19/01/2023 (quinta-feira), 23:59h, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias úteis se iniciou aos 13/01/2023 (sexta-feira).



empresa Triady, bem como a inobservância às cláusulas editalícias pela licitante. Recurso, atualmente, aguarda julgamento.

04. A empresa Triady, no entanto, inconformada com a habilitação da empresa Infracon (sua concorrente), com intuito de se sagrar a única empresa habilitada do certame e, por conseguinte, ser declarada vencedora da licitação, tumultua a Concorrência n. 02/2022-SEDI por meio de seu Recurso Administrativo apresentado contra a acertada habilitação da empresa Infracon.

05. Em síntese, a empresa Triady, ao sustentar a suposta incapacidade financeira da empresa Infracon, alega: **(i)** que o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) seria supostamente incompatível com a dimensão da obra; **(ii)** que a empresa Infracon não teria discriminado, por completo, o seu passivo, de modo que haveria, supostamente, débitos oriundos de certidões negativas, o que levaria, em tese, a um risco de falência; e, por fim, **(iii)** que haveria suposta desatualização e ausência de experiência para executar obra por parte da empresa Infracon.

06. É em face deste Recurso apresentado pela empresa Triady, que a empresa Infracon, de forma objetiva, apresenta suas Contrarrazões, visto que os argumentos apresentados pela empresa Recorrente não merecem prosperar, conforme se passa a expor.

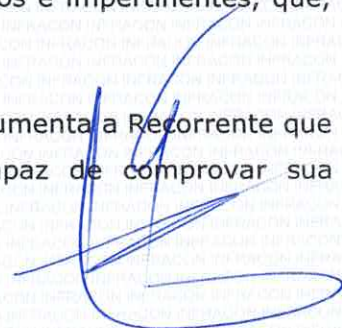
02. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA QUE ENSEJA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA INFRACON

02.1. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DEVIDAMENTE COMPROVADA

07. De início, vale ressaltar que a empresa Infracon Construtora e Incorporadora, ora Recorrida, é empresa tradicional no ramo de construções, com mais de 35 anos de experiência, de modo que a qualidade de seus serviços prestados, sua lisura e transparência são inquestionáveis por aqueles que a contratam.

08. Basta uma breve análise do Recurso apresentado pela empresa Triady Construtora e Incorporadora, ora Recorrente, para constatar que essa busca, de forma abusiva, a vitória no certame, o que faz, inclusive, com a interposição de Recurso Administrativo lastreado em argumentos inverídicos e impertinentes, que, por óbvio, não merecem prosperar.

09. Conforme já mencionado, em síntese, argumenta a Recorrente que a Recorrida não teria apresentado a documentação capaz de comprovar sua



capacidade econômica para executar a obra. Não obstante, é fácil constatar que a Recorrida apresentou documentos mais do que suficientes para demonstrar sua capacidade e competência!

10. No que tange à alegação de que o Demonstrativo de Resultado do Exercício seria supostamente incompatível com a dimensão da obra, essa, de plano, não merece prosperar.

11. Da análise do item n. 10.1.3 do Edital, que versa sobre qualificação econômico-financeira, nota-se que o próprio instrumento convocatório estipula balizas para aferir, por meio da apresentação de balanço patrimonial, se a empresa possui condições para assumir a obra.

12. De acordo com o Edital, o índice de Liquidez Corrente (LC), o índice de Liquidez Geral (LG) e o Índice de Solvência (SG), devem ser iguais ou superiores a 1 (um).

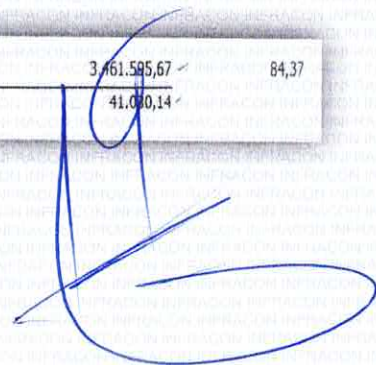
13. Na hipótese, no entanto, dos índices econômicos serem iguais ou inferiores a 1 (um), em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá ser comprovado que a empresa possui capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

14. No caso concreto, basta uma breve análise dos documentos apresentados pela empresa Infracon para se verificar que, segundo o balanço patrimonial apresentado pela própria empresa, esta atende todos os índices estipulados pelo edital, ou seja, são todos iguais ou superiores a 1 (um): Liquidez Corrente (LC) a 84,37; Liquidez Geral (LG) a 17,19 e Solvência Geral (SG) a 28,64.

15. Com o fito de demonstrar o perfeito atendimento ao edital por parte da empresa Recorrida, colaciona-se, novamente, os dados já apresentados em sede de balanço patrimonial. Veja:

(1) Liquidez Corrente - 84,37:

| | | | |
|-----------------------------|--------------------|----------------|-------|
| Índice de Liquidez Corrente | Ativo Circulante | 3.161.595,67 ✓ | 84,37 |
| | Passivo Circulante | 41.000,14 ✓ | |



(2) Liquidez Geral - 17,19:

| | | | |
|--------------------------|---|--------------------------|-------|
| Índice de Liquidez Geral | Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo | 3.461.595,67 + 12.186,75 | 17,19 |
| | Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo | 41.030,14 + 161.041,65 | |

(3) Índice de Solvência - 28,64:

| | | | |
|---------------------------|---|------------------------|-------|
| Índice de Solvência Geral | Ativo | 5.787.851,27 | 28,64 |
| | Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo | 41.030,14 + 161.041,65 | |

16. Ou seja: a partir da documentação apresentada pela Recorrida na fase de habilitação, em estrita observância do edital, está demonstrada a capacidade econômico-financeira da Infracon Construtora e Incorporadora.

17. Dessa forma, uma vez que a empresa Infracon está em total conformidade com o item n. 10.1.3 e seguintes do edital, bem como o art. 31 da Lei n. 8.666/93, fica refutado o primeiro argumento aventado pela empresa Triady, de modo que a sua habilitação deve ser mantida.

02.2. REGULARIDADE FISCAL E INEXISTÊNCIA DE RISCO DE FALÊNCIA

18. A empresa Triady a todo custo busca construir algum argumento, mesmo que falacioso, com a finalidade de inabilitar a empresa Infracon Construtora e Incorporadora. Afinal, a partir de uma narrativa inverídica, a Recorrente alega que a Recorrida não teria discriminado, por completo, o seu passivo e sustenta que haveria débitos oriundos de certidões negativas, de modo que estaria sob risco de falência.

19. Basta, novamente, uma rápida análise da documentação apresentada pela empresa Infracon Construtora e Incorporadora para, ao contrário do que afirma a Recorrente, ficar evidente o atendimento ao instrumento convocatório e, principalmente, sua regularidade contábil e fiscal.

20. Da análise do item n. 10 (da habilitação) e seguintes do edital, nota-se, dentre outras, a necessidade de comprovação da regularidade fiscal e da certidão negativa de falência.

21. Vale ressaltar que, nos casos em que eventual dívida esteja com a exigibilidade suspensa ou haja determinação judicial, será gerada uma certidão positiva com efeito de negativa, a qual, por força do Código Tributário Nacional, tem o mesmo valor que uma certidão negativa de débitos, ou seja, serve para comprovar a regularidade do contribuinte:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 206. **Tem os mesmos efeitos** previstos no artigo anterior a **certidão de que conste a existência de créditos** não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou **cuja exigibilidade esteja suspensa.**

22. No caso concreto, ao analisar as certidões questionadas pela empresa Triady, nota-se que todas demonstram a regularidade da empresa Infracon. A título de reforço argumentativo, a Recorrida colaciona, uma vez mais, as certidões que atestam a sua regularidade fiscal, bem como a ausência de risco de falência da empresa:

(1) Regularidade Fiscal – RFB/PGFN:

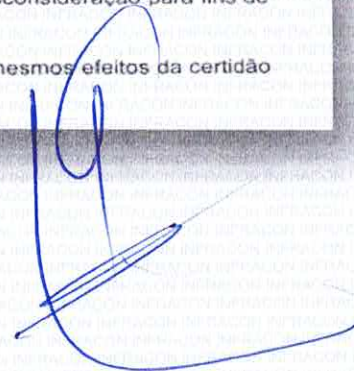
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ: 02.329.639/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.



(2) Regularidade Fiscal – ESTADO DE GOIÁS:

CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA
NR. CERTIDÃO: N° 35442885

IDENTIFICAÇÃO:

| | |
|---|-----------------------------------|
| NOME: INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI | CNPJ 02.329.639/0001-40 |
|---|-----------------------------------|

DESPACHO (Certidao valida para a matriz e suas filiais):

NAO CONSTA DEBITO

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidao e expedida nos termos do Paragrafo 2 do artigo 1, combinado com a alinea 'b' do inciso II do artigo 2, ambos da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento habil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Publica Estadual, nos termos do inciso III do artigo 29 da Lei nr. 8.666 de 21 de junho de 1993.

SEGURANCA:

(3) Certidão Negativa de Falência:

CERTIFICA, atendendo a requerimento da parte interessada, que revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos e também os sistemas e dados do Poder Judiciário Estadual, verificou dos mesmos **INEXISTIR**, em desfavor de:

Identificação:

Requerente : INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Profissão : PESSOA JURÍDICA

CPF/COC : 02.329.639/0001-40

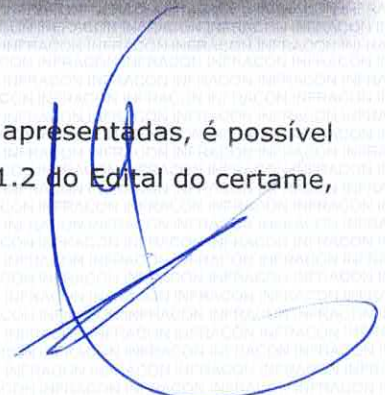
Domicílio : NESTA CAPITAL

Quaisquer distribuições de ações de Falência e Concordata, até a presente data, ressalvada a existência de ações civis de outra natureza.

CERTIFICA mais que a presente certidão abrange todas as Comarcas do Estado de Goiás.

E, quanto ao requerido, que foi pedido para certificar, do

23. Dessa forma, por essas e outras certidões apresentadas, é possível concluir que a Recorrida atendeu plenamente o item n. 10.1.2 do Edital do certame,



de modo que comprovou a sua regularidade fiscal para fins de participação em licitações, bem como a ausência de risco de falência.

24. Por fim, ainda que não seja relevante para a decisão de Vossa Excelência, afinal já está sobejamente demonstrada a regularidade fiscal da Recorrida, necessário pontuar, a fim de demonstrar sua boa-fé, que os débitos a que se referem a Recorrente, constatados a partir das certidões apresentadas, são aqueles administrados pela RECEITA FEDERAL e pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, que constam da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União. Ao contrário do que afirma a Recorrente, todavia, esses débitos estão descritos no Balanço na conta de Exigível a Longo Prazo, no valor de R\$ 161.041,65 e se referem a parcelamento de impostos, cujos pagamentos estão em dia – tanto é que foi emitida certidão para demonstrar a regularidade fiscal da empresa.

25. Assim, conforme demonstrado, está refutado o segundo argumento aventado pela empresa Triady, de que a Infrancon Construtora e Incorporadora não discriminou por completo o seu passivo o que a colocaria sob o risco de falência, de modo que a habilitação da empresa Infracon deve ser mantida.

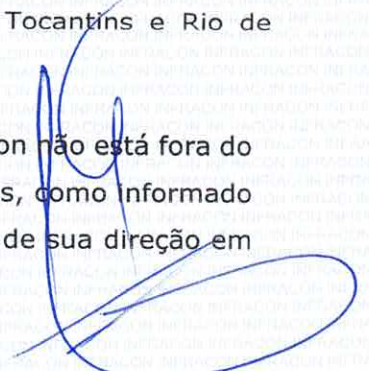
02.3. EMPRESA COM EXPERTISE PARA EXECUÇÃO DA OBRA

26. Como último argumento utilizado pela Recorrente para desqualificar a Recorrida, como já dito, com base em fundamentos inexistentes, busca a Triady pintar um cenário de inexperiência profissional à Infracon Construtora e Incorporadora – argumento esse que não merece muitos esforços para ser rechaçado.

27. Afinal, a Recorrente, conforme já mencionado, possui quase 37 (trinta e sete) anos de experiência no ramo de obras e serviços e engenharia, com diversas obras executadas ao longo dos anos.

28. A experiência da Infracon, inclusive, foi amplamente demonstrada por meio dos atestados de técnicos já apresentados na documentação de habilitação, o que comprova sua capacidade técnica operacional, com atuação em âmbito nacional, quando demonstrou execução de obras em Goiás, Tocantins e Rio de Janeiro.

29. Por fim, apenas a título de informação, a Infracon não está fora do mercado, como afirmou a Recorrente. Afinal, não executar obras, como informado em suas demonstrações contábeis, foi uma decisão estratégica de sua direção em



função da pandemia que atingiu recentemente o país. A decisão parece ter sido mais benéfica. Afinal, a Recorrida não executou obras durante este difícil período e computou um prejuízo de apenas R\$ 162.260,49; a Recorrente, por sua vez, faturou aproximadamente R\$ 2 milhões, todavia, desgastou-se e computou um prejuízo de R\$ 121.397,27, sem contar as despesas da administração central que não foram lançadas no balanço contábil apresentado na fase de habilitação, além do fato de ter contraído dívidas que somam R\$ 1.611.572,58.

30. Dessa forma, uma vez comprovada a *expertise* da Infracon e a sua capacidade para executar a obra oriunda da concorrência n. 02/2022-SEDI, conclui-se que as alegações da empresa Triady não passam de mero inconformismo. Nesse sentido, cita-se, por oportuno, a lição do professor Marçal Justen Filho:²

Não se configura lesão ao interesse de outro licitante apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos licitantes, em igualdade de condições.

31. Nesse ponto, buscar a inabilitação da Recorrida com base em uma inverídica alegação de que não possui capacidade técnica para prestação dos serviços é medida extrema, que não se conforma ao interesse público e que não é amparada pela razoabilidade e proporcionalidade.

32. Quanto à razoabilidade, ensina a doutrina brasileira administrativista que essa "é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis"³, "se fundamenta nos princípios da legalidade e da finalidade"⁴; assim, "uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal; é desbordante dos limites nela admitidos."⁵

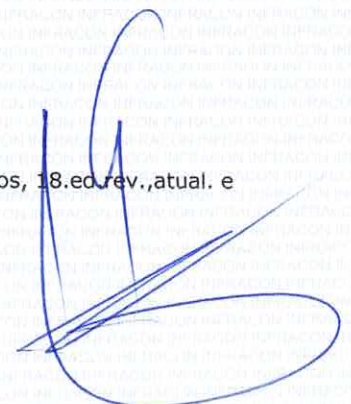
33. Quanto à proporcionalidade, esta possui conteúdo bastante semelhante ao da razoabilidade, com o destaque de que tem um direcionamento mais material e objetivo (enquanto a razoabilidade está mais voltada para a hermenêutica).

²² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1.072.

³ CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, Atlas, 2018, 32 ed., p.42.

⁴ CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, Atlas, 2018, 32 ed., p.43.

⁵ CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, Atlas, 2018, 32 ed., p.43.



34. Ao transportar-se o conteúdo desses postulados para o caso concreto, nota-se que eventual inabilitação da empresa Infracon, por qualquer dos motivos aventados pela empresa Triady, violaria os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, por conseguinte, fere o Interesse Público.

35. Assim, conforme demonstrado, está refutado o terceiro argumento aventado pela empresa Triady e, portanto, a habilitação da empresa Infracon deve ser mantida.

03. CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA INFRACON E A SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA TRIADY

36. Em arremate, a título complementar a fim de oferecer subsídios para a tomada de decisão por esta ilustre Comissão, apesar de a Recorrida já ter amplamente demonstrado que a argumentação da Recorrente destoa do exigido pelo edital e, portanto, não possui respaldo legal, passa-se a expor um comparativo acerca da "saúde financeira" entre a empresa Infracon e a empresa Triady.

37. Ao analisar o balanço patrimonial da Recorrente, é possível observar quanto à DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO os seguintes montantes:

| | |
|-----------------------------------|------------------|
| i. Receita de Serviços Prestados: | R\$ 2.079.852,27 |
| ii. Custo com obras: | R\$ 2.173.192,47 |
| iii. Prejuízo: (4,50% da receita) | R\$ 93.340,20 |

38. Nesse contexto, a Recorrida solicitou a profissional do ramo uma análise das DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS da Recorrente, cuja conclusão foi que a situação econômico-financeira de Infracon é bem superior à da Triady.

39. Dos dados acima evidenciados conclui-se que a empresa possui baixa capacidade de avaliar custo de obras ou administrá-las, uma vez que auferiu prejuízos na ordem de 4,50 % na execução das obras no exercício de 2022.

40. Ainda da análise da DRE, observa-se que a empresa só apresentou despesas relativas às suas obras, omitindo as despesas concernentes à administração de seu escritório central. Daí pode-se admitir duas hipóteses: **(i)** a empresa não

possui escritório central e administra suas obras no próprio canteiro, o que sugere uma fragilidade administrativa; **(ii)** a empresa não contabilizou suas despesas administrativas para não piorar a situação de seu balanço, o que seria um equívoco, como se equivocou quando relacionou **serviços não executados no Atestado de Acervo Técnico apresentado na licitação**. Ambos os cenários são desfavoráveis à empresa Recorrente.

41. Passa-se, agora, à análise das Demonstrações Contábeis da Recorrente :

42. De início, faz-se necessária uma análise do Realizável a Curto Prazo - Contratos em Andamento no valor de R\$ 1.326.524,49.

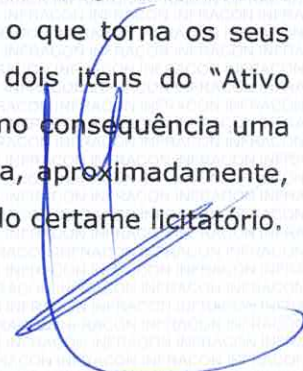
43. Contratos em andamento para a empresa Triady é uma situação temerária e pode colocar sua situação econômica ainda mais frágil, haja vista que suas obras costumam dar prejuízo - como de fato demonstrou em seu DRE apresentado na documentação de habilitação.

44. A empresa Recorrente lançou o valor de R\$ 1.326.524,49 na conta de "Realizável a Curto Prazo" e na conta de "Contratos em Andamento". Ora, contratos em andamento pressupõem gastos a realizar cuja contrapartida há que ser lançada na conta do Passivo, o que parece não ter sido lançado nas Demonstrações Contábeis, demonstrando ausência de clareza da documentação apresentada por parte da empresa Recorrente.

45. Ainda no Realizável a Longo Prazo foi lançado na conta IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES o montante de R\$ 911.844,75, o que corresponde a aproximadamente 25% do Ativo Circulante da empresa e cujo valor não parece coerente com os números do Balanço, cujos contratos em andamento importam no valor de R\$ 1.326.524,49.

46. Se esse valor corresponder a IMPOSTOS A RECUPERAR, dado à morosidade do trânsito em julgado desses processos, o valor deveria ser lançado em REALIZÁVEL A LONGO PRAZO.

47. Conclui-se, sem muitos esforços, que as demonstrações contábeis da empresa Triady não foram apresentadas de forma clara, o que torna os seus números frágeis. Um possível cenário de exclusão desses dois itens do "Ativo Circulante" do balanço apresentado pela Recorrente, teria como consequência uma redução drástica de seu índice de Liquidez Corrente (ILC) para, aproximadamente, 0,87 - o que, de plano, culminaria na exclusão da Recorrente do certame licitatório.



48. Com o fito de auxiliar esta respeitada Comissão na visualização da análise comparativa entre a empresa Recorrida e a empresa Recorrente, colaciona-se quadro comparativo em que são abordados os dados dos balanços de ambas as empresas:

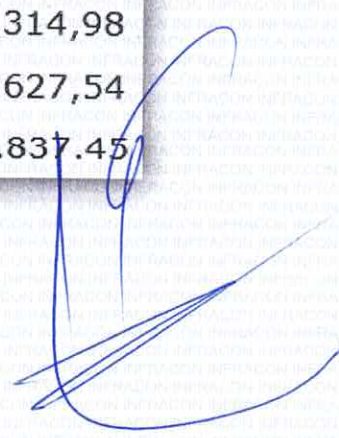
| DADOS DO BALANÇO | INFRACON | TRIADY |
|-----------------------|------------------|------------------|
| ILG | 17,19 | 2,99 |
| ILC | 84,37 | 2,26 |
| ISG | 28,64 | 2,99 |
| GE | 0,03 | 0,33 |
| Prejuízo do Exercício | R\$ 162.260,49 | R\$ 121.397,27 |
| PC | R\$ 1.611.572,58 | R\$ 41.041,65 |
| AC | R\$ 3.643.988,10 | R\$ 3.461.595,67 |

49. Da análise da tabela acima conclui-se que a saúde financeira demonstrada pela Infracon, por meio de seus índices, é extremamente superior à saúde financeira da Triady. Veja:

ILG da INFRACON 5,75 vezes superior ao da TRIADY;
ILC da INFRACON 37,33 vezes superior ao da TRIADY;
ISG da INFRACON 9,58 vezes superior ao da TRIADY;
GE da INFRACON 11 vezes menor que ao da TRIADY;

50. Observa-se, ainda, o perfil do "Passivo Circulante" da empresa Recorrente:

Capital de Giro: R\$ 220.088,04
Contas Garantidas: R\$ 100.224,52
Empréstimos Giro Rápido: R\$ 575.314,98
Total de dívidas Bancárias: R\$ 895.627,54
Disponibilidade: R\$ 103.837,45



51. Dos dados acima expostos, revela-se a baixa capacidade da empresa Triady de levantar empréstimo para cumprimento de suas obrigações, uma vez que suas dívidas bancárias são 8,63 vezes superiores à sua disponibilidade. Soma-se a isso a existência de contratos em andamento com grande possibilidade de gerar prejuízos, a exemplo de Demonstrações de Resultado, o que afetaria ainda mais sua fragilidade financeira.

52. Assim, está comprovado que a saúde financeira da empresa Infracon, ora Recorrida, é muito superior à saúde financeira da empresa Triady, ora Recorrente, de modo que eventual contratação da empresa Recorrente poderia colocar em risco o atendimento ao Interesse Público.

04. REQUERIMENTOS FINAIS

53. Ante as razões de fato e de direito aqui expostas, requer sejam as presentes Contrarrazões recebidas e seja o recurso interposto pela licitante Triady Construtora e Incorporadora LTDA. **conhecido e desprovido**, de modo que seja mantida a decisão que habilitou a empresa Infracon Construtora e Incorporadora Eireli, em razão de pleno atendimento ao instrumento convocatório.

Goânia, 19 de janeiro de 2023.

INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

INFRACON - Construtora e Incorporadora EIRELI
José Maria Aquino Genaro
DIRETOR